



Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8895 de 27 de ABRIL de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8893, REFERENTE AO DIA 26/04/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0000026-53.2016.6.11.0056

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

PROCEDÊNCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DE DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL – PSDB – ELEIÇÕES 2016

EMBARGANTE: BENTA MARIA GOMES

ADVOGADO: CRISTIANNE MARIA KUNST TALASKA - OAB/MT7987-O

ADVOGADO: WELLINGTON CARDOSO RIBEIRO - OAB/MT11991-O

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT0018970

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

EMBARGADO: NILSON APARECIDO LEITAO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT014039

EMBARGADO: VALDIR OSTETTI

ADVOGADO: ELLEN ADRIANA RODRIGUES CONTI - OAB/MT21998-O

ADVOGADO: NINIVI ZILIENE PEREIRA CARNEIRO GUIMARAES - OAB/MT0018815

PARECER: pela rejeição dos embargos

RELATOR: Juiz Federal - Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **novo recurso de Embargos de Declaração** [ID 8490022] opostos por BENTA MARIA GOMES, presidente do Conselho de Ética e Disciplina do Diretório Municipal do PSDB de Brasnorte/MT, face à decisão desta Corte lavrada no **Acórdão TRE/MT nº 25984**, que à época denegou a ordem em mandado de segurança impetrado pela Embargante, com o objetivo de **questionar a dissolução do órgão partidário municipal** por parte da Direção Regional da agremiação.

Para rememorar, cito a ementa do julgamento do mandado de segurança:

“ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. DIRETORIO REGIONAL. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. LIMINAR. INDEFERIMENTO. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. AFASTADA. INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. AFASTADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE. AFASTADA. MÉRITO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE DESCONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. *Denega-se a liminar pleiteada por ausência do requisito da fumaça do bom direito, haja vista que o ato de dissolução da Comissão Provisória Municipal observou um mínimo de contraditório e se concretizou por meio de fundamentada decisão do Diretório Regional.*

2. *Rejeita-se preliminar de incompetência da Corte Regional eleitoral para julgamento de mandado de segurança que objetiva desfazer ato de órgão de partido político. Tratando-se de ato de diretório regional a competência haverá de ser do respectivo tribunal. (Precedentes: RO 79-SC, de 09.06.1998; MS 181, 26.04.1961, Min. Cândido Lobo; MS 631c, de 11.12.1984, Min. Aldir Passarinho, e, MS 1.534, de 26.08.1993, Min. Carlos Velloso, Relator Designado; Mandado de Segurança, nº 732-DF, TSE, Rel. Min. Oscar Correa, Dec. 30.09.1986, DJ de 30.10.1986)*

3. *Afasta-se preliminar de intempestividade da manifestação da autoridade coatora, pois, no âmbito do mandado de segurança não há que se falar confissão ficta por falta de contestação, dada a intempestividade das informações. Com efeito, cabe ao Impetrante fazer prova da liquidez e certeza do direito, mediante prova documental pré-constituída.*

4. *Rejeita-se preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante que à época da dissolução do diretório municipal ocupava cargo em sua estrutura. Com efeito, defende direito próprio, direito esse de compor a comissão do diretório municipal do partido. Legítimo, portanto, o seu interesse.*

5. *Denega-se a segurança pleiteada. A necessidade de dilação probatória para se verificar a legalidade ou não do ato de desconstituição não se coaduna com a natureza desta ação mandamental."*

No julgamento dos **primeiros embargos** opostos (Acórdão TRE/MT nº 26119), este Regional conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, para integrar a decisão do MS no ponto em que se constatou omissão, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes. A ementa ficou assim lavrada:

"ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO SANADA SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INOVAÇÃO DA MATÉRIA NO CURSO DO PROCESSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM AÇÃO MANDAMENTAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. *Acolhem-se parcialmente os Embargos de Declaração para sanar omissão apontada pelo Embargante, sem contudo, atribuir-lhe os efeitos modificativos, haja vista a inovação indevida de matéria que demanda dilação probatória, incabível em sede de ação mandamental.*

2. *Embargos parcialmente providos."*

Aqui, nestes **segundos declaratórios**, a Embargante alega que o referido aresto ainda padece de omissão quanto à análise acerca do art. 87 do Estatuto do PSDB. Assim, pede o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja concedida a segurança e reconhecida a irregularidade da intervenção promovida pelo Secretário Estadual do PSDB, no diretório municipal de Brasnorte/MT.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral (ID 95300222)** manifesta pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600664-45.2020.6.11.0008

PROCEDÊNCIA: Araguinha - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ALEX MENDES CLEMENTE

ADVOGADO: PAULO VINDOURA GOMES - OAB/MT0027980

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para aprovar as contas de campanha.

RELATOR: Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (Id 12659672) interposto por ALEX MENDES CLEMENTE, vereador eleito no município de Araguinha/MT, em desfavor da sentença proferida pelo juízo da 8.ª Zona Eleitoral (Id 12658972), integrada pela decisão que rejeitou embargos declaratórios (Id 12659422) e julgou desaprovadas as **contas de campanha, referente às Eleições 2020**.

O recorrente afirma que a contabilidade não deve ser mantida desaprovada por falta de apresentação do extrato bancário das contas Poupanças Ouro nº 510.027.524-X e Pouplex nº 960.027.524-1, uma vez que estas nunca existiram. Aduz que movimentou recursos, exclusivamente, na conta corrente nº 27.524-7, para a qual foi apresentado extrato bancário.

Argumenta que a declaração da Instituição bancária, juntada em sede de embargos de declaração, deve ser acatada pois visa elucidar e complementar esclarecimentos anteriormente prestados, tratando-se, ainda, de uma única irregularidade a ser sanada.

O juízo *a quo* mantém a decisão proferida em sua integralidade, remetendo-se os autos ao colendo TRE (Id 12659722).

A douda **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo provimento do apelo por entender que é dever das instituições bancárias fornecerem os extratos eletrônicos de todas as contas abertas em nome do prestador. Logo, a ausência do fornecimento dos extratos eletrônicos das contas poupanças impugnadas é indicativo de falta de movimentação financeira ou de sua própria inexistência.

Além disso, pugna pelo conhecimento do documento apresentado por ocasião dos declaratórios, uma vez que na esteira da jurisprudência desta corte, apenas corrobora fatos já articulados e produzidos nos autos.

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0000040-74.2017.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016

REQUERENTE: PP - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT014517

REQUERENTE: EZEQUIEL ANGELO FONSECA

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT014517

REQUERENTE: JURANDIR ALVES DA CUNHA

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT014517

PARECER: pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas. Pugna pela **devolução** do montante de R\$ 114.993,73, referente a pagamento de despesas não comprovadas ou em desacordo com a resolução de vigência com recursos oriundos do Fundo Partidário. Requer também **aplicação** o valor de R\$ 2.675,07 na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, que deve ser transferido para conta bancária específica, conforme art. 44, V, da Lei 9.096/95, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 5º). Ademais, conforme solicitado pelo órgão técnico do TRE, requer que conste no acórdão a necessidade do partido se atentar para que proceda os ajustes necessários em sua contabilidade, a fim de que os balanços e demais demonstrativos reflitam o valor correto da sua movimentação.

RELATOR: **Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas anual** do PP - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, referente ao **exercício financeiro de 2016**.

Em relatório técnico preliminar de exames - *check list*, a unidade técnica deste Tribunal ponderou por diligências para que o Requerente apresentasse documentação e esclarecimentos (ID n. 4094522).

Intimado (ID n. 4094572), o partido apresentou regular manifestação (ID n. 4094672).

Sobreveio relatório técnico de exames (ID n. 4095022), e a unidade técnica requereu pela intimação do partido para apresentar esclarecimentos não sanados.

O partido, intimado, peticionou nos autos requerendo dilação de prazo (ID n. 4095222), que fora deferido por este Juízo (ID n. 4095272 e 4095372).

O partido apresentou manifestação (ID n.4095572) e documentos a fim de sanar as irregularidades aferidas.

Em regular prosseguimento do feito, fora emitido **parecer técnico conclusivo** (ID n. 4095922), ocasião em que a unidade técnica opinou pela **DESAPROVAÇÃO** das contas em razão das irregularidades remanescentes (ID n. 4095922).

Considerando as novas determinações da Resolução TSE n. 23.604/2019, o partido fora intimado para apresentar defesa quanto as falhas apontadas nos autos (ID n. 4096022), mas deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão de ID n. 5409472.

Ato seguinte, a unidade técnica deste Tribunal ratificou seu parecer pela desaprovação das contas, considerando que não houve inovação documental (ID n. 6732072).

Em atenção ao disposto no art. 40, I da Resolução TSE ora supracitada, o partido foi intimado para apresentar razões finais (ID n. 6819172), mas não o fez, conforme certidão de decurso de prazo de ID n. 7678272.

Em bem elaborado **parecer ministerial** (ID n. 8416322), o douto procurador opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, já que a seu ver, considerando a composição das contas, o percentual considerado irregular (8,92%) é insuficiente para macular de forma definitiva a contabilidade.

É o relatório.